



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Eliza Ramos Gurjão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01728/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15116/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02295/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00070/16 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as medidas necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2018

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15116/12 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sr^a. Eliza Ramos Gurjão, matrícula 141.193-4, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria verificou que a ex-servidora não preenche o requisito de tempo no serviço público, não fazendo jus a aposentar-se pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88. Registra a Unidade Técnica que a beneficiária pode optar pelo retorno ao serviço público até completar o tempo de serviço público exigido (20 anos) ou aposentar-se pela regra do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária acostou defesa, através do DOC TC 12878/14. Entende o defendente que "qualquer alteração nos proventos dos servidores públicos deverá ser precedida de notificação aos interessados para fins de apresentação de esclarecimentos e defesas/justificativas, assegurando-se uma defesa ampla e justa, bem como uma maior segurança jurídica nas relações previdenciárias". Assim, posiciona-se pelo aguardo de decisão final desta Corte, antes de efetuar as alterações sugeridas pelo Órgão Técnico.

A Auditoria sugeriu baixa de resolução estabelecendo prazo para que a PBPREV adote as providências necessárias no sentido de notificar a ex-servidora para que esta tome conhecimento da ilegalidade da aposentadoria concedida, podendo a beneficiária optar pelo retorno ao serviço público até completar o tempo de serviço público exigido (20 anos) ou aposentar-se pela regra do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pela concessão de prazo ao ilustre Presidente da PBPREV, para a adoção das medidas propostas pelo douto Órgão Auditor.

Na sessão do dia 07 de junho de 2016, através da Resolução RC2-TC-00070/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou defesa, anexando o DOC TC 44397/16, esclarecendo que notificou a ex-servidora e que a mesma apresentou demonstrativo do tempo de contribuição (em anexo – fl.87) comprovando que a mesma faz jus à aposentadoria concedida com fundamento no art. 40, § 5º da CF/88.

Analisando a documentação encartada, não restam dúvidas de que a ex-servidora prestou serviço público no período discriminado na certidão de fl.87. Ocorre, entretanto, que este período não foi averbado, para fins de obtenção da aposentadoria em análise, conforme consta no demonstrativo de fl.86. Ademais, parte do tempo descrito na certidão de fl. 87 é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

concomitante ao tempo já averbado. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que esclareça se a parte do tempo não concomitante, descrito na certidão de fl.87, já foi averbado para fins de obtenção da aposentadoria em análise, uma vez que não consta no demonstrativo de fl.86. Caso não tenha sido a averbado, que se proceda à averbação para que a ex-servidora possa se aposentar pela regra pleiteada. Em caso de já ter sido averbado, que seja corrigido o demonstrativo do tempo de contribuição anexado.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que a PBPREV apresentou a cópia da certidão do INSS comprobatória do período prestado a iniciativa privada referente a 3.840 dias já constante no demonstrativo elaborado pela PBPREV, às fls. 86, nada acrescentando aos autos. No entanto, permanece a necessidade de esclarecimentos em relação ao tempo constante na certidão de fls. 87, referente ao período de 1990 a 30/01/1992 prestado ao Estado, como Protempore e não considerado no demonstrativo de fls. 86, tendo em vista que na ausência de averbação deste período a servidora não poderá se aposentar na regra contida no ato de fls. 26, pois caso seja somado ao tempo que a servidora dispõe constitui o tempo de serviço público exigido pela referida regra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, por meio de baixa de Resolução, ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, a fim de que adote a seguinte providência sugerida pela ilustre Auditoria em seu ulterior Relatório às fls. 107/108: "*de averiguar o tempo efetivo da servidora e enviar novo demonstrativo de tempo de contribuição, consolidado, desconsiderando tempos concomitantes e informando o tempo devido da servidora.*"

Através do despacho exarado pelo Relator, retornaram os autos à Auditoria para análise do DOC TC 47240/17, fls. 01/03 e do DOC TC 47460/17, de fls. 01/10.

Ao analisar os documentos a Auditoria constatou, no primeiro caso, a presença de certidão de óbito da Sra. Eliza Ramos Gurjão, datada de 18/06/2017, e no segundo, que a PBPREV veio aos autos, ratificando que o demonstrativo de fls. 86, permanece correto, tendo em vista que não apresenta averbação do período de 1990 a 30/11/1992. Logo, a servidora não poderia se aposentar na regra contida no ato de fls. 26. Diante do exposto, entendeu a Auditoria que em virtude da possibilidade do óbito da servidora gerar um benefício de Pensão, com repercussões financeiras a longo prazo, necessário se faz para efeito de registro que o ato concessório do benefício seja retificado e publicado para constar a fundamentação legal da regra do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com a redação dada pela EC nº 41/03, com a devida reformulação dos cálculos proventuais, a fim de que seja sugerido o arquivamento do presente processo.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 1020/17, opinando pela **assinatura de prazo**, com baixa de Resolução, ao ilustre Presidente da PBPREV, a fim de que proceda à retificação na fundamentação do ato, fazendo constar "art. 40, §1º, III, "b" da CF/88", aposentadoria com proventos proporcionais ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

tempo de contribuição, com a devida reformulação dos cálculos dos proventos, para fins de compatibilizá-lo com a sua nova fundamentação legal.

Na sessão do dia 05 de dezembro de 2017, através do Acórdão AC2-TC-02295/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00070/16 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as medidas necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Atendendo à notificação desta Corte de Contas, a PBPREV apresentou defesa fls.163/167, onde enviou Portaria retificadora do ato, bem como a Folha de Cálculos Proventuais devidamente retificada, todavia, não foi enviada a cópia da Publicação do ato em Órgão de Imprensa Oficial. À vista de todo o exposto, a Auditoria sugeriu a notificação do Instituto para que envie a cópia da Publicação do Ato em Órgão de Imprensa Oficial.

Notificado o gestor da PBPREV apresentou nova defesa DOC TC 42074/18, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a inconformidade foi sanada, motivo pelo qual sugeriu o registro do ato concessório presente as fls. 164.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame dos autos, verifica-se que o Presidente da PBPREV tomou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme determinação contida no Acórdão AC2-TC-02295/17.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório ora examinado;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2018 às 14:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 13:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO